



CONSTRUTORA J & E
ALMEIDA COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 11.058.148/0001-01

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI.

ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº. 11.058.148/0001-01, sediada a Avenida Pedro Ladislau nº. 3121, bairro Mina, cidade de Vitória do Jari/AP, CEP: 68.924-000, telefone nº. (96) 99105-3033, e-mail: jjjalmeida49@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JOÃO ALMEIDA FELIX, portador (a) da Cédula de Identidade nº 782902-PTC-AP e CPF nº. 754.949.062-72, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face sua inabilitação no bojo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2021-CPLCSO/PMVJ**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

Acudindo ao chamamento dessa Comissão de Licitação para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP apresentou acervo operacional não compatível com o objeto desta licitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

AVENIDA PEDRO LADISLAU, Nº. 3121 – MINA – VITORIA DO JARI
CEP: 68924-000 – TEL. (CELULAR) 096-99105-3033
CNPJ: 11.058.148/0001-01
Emai/ jjjalmeida49@gmail.com

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Senhora Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 7.9.3 do edital...”,

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a Comprovação da capacitação técnico-operacional apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A Lei de Licitações veda, expressamente, a **imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos** para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007,

608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93".

O edital menciona *apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, envolvendo as parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto da licitação**.*

A Comissão está impondo regras que estão ferindo frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O Edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da RESOLUÇÃO Nº. 317/1986, dispõe:

Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquiriu ao longo da sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

PARAGRAFO ÚNICO – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPITULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 12, da Lei nº. 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso 11, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas Obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo Técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação direcionada e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...) CAPITULO IV. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que

(...)

O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 32, §12, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

§1º do art. 3Q. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim, a lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

AVENIDA PEDRO LADISLAU, Nº. 3121 – MINA – VITORIA DO JARI

CEP: 68924-000 – TEL. (CELULAR) 096-99105-3033

CNPJ: 11.058.148/0001-01

Emai/ jjjalmeida49@gmail.com



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA ILEGALIDADE I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. 11-Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/ RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Destaque-se que o Arquiteto Senhor **SIDNEY BRANDÃO DA SILVA**, inscrito junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU sob nº A98097-8, faz parte do corpo de técnico da empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, e é possuidor de perfil técnico operacional e técnico e afigura a execução de serviço de natureza similar ao objeto desta licitação e conforme pode-se observar pela análise do CAU/AP Pessoa Física do profissional, que consta na nossa documentação de habilitação.

Assim, ante a CAT apresentada, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço em vários municípios do Estado do Amapá, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Diante do exposto se conclui que a recorrente demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto do presente edital, sendo, portanto descabida a decisão que considerou inabilitada.

Ainda vale ressaltar que caso houvesse qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados é facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo nos termos do § 3º art. 43 da Lei de Licitações, que assim diz:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Segue nesse sentido a interpretação jurisprudencial, conforme se vê abaixo em precedente do Tribunal Federal Regional:

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante.
2. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 2008.01.00.045031-0/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Órgão Julgador: Sexta Turma Publicação: 02/02/2009 e-DJF1 p.194.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Portanto, analisando os documentos apresentados a conclusão incontroversa é a de que a recorrente cumpriu os exatos termos previstos no edital, corroborando com a seriedade e responsabilidade com a qual trata suas obrigações como licitante, buscando sua habilitação nos moldes da legislação vigente, e em particular a Lei 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Vitória do Jari-AP, 18 de março de 2021.

João Almeida Felix

ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

CNPJ: 11.058.148/0001-01

João Almeida Felix
CPF: 754.949.062-72
Diretor

AVENIDA PEDRO LADISLAU, Nº. 3121 – MINA – VITÓRIA DO JARI

CEP: 68924-000 – TEL. (CELULAR) 096-99105-3033

CNPJ: 11.058.148/0001-01

Emai/ jjjalmeida49@gmail.com